



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6890/2012

As Comissões, em 28/03/2012

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprova</u>	Proposição: <u>Aprova</u>	Proposição: _____
Por <u>10</u> votos	Por <u>09</u> votos	Por _____ votos
em <u>29, 05, 12</u>	em <u>05, 6, 12</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6890/2012

DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibido aos usuários do transporte coletivo urbano e rural, no âmbito do município de Pouso Alegre, a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fone de ouvido.

Parágrafo Único: Entende-se por aparelhos sonoros: celular, MP3, MP4, MP5, microsystem e outros similares.


Art.2º- Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços de transporte público no âmbito do Município de Pouso Alegre, afixar cartazes visando dar publicidade a presente Lei.


Art.3º - Fica o fiscal do transporte coletivo urbano e rural responsável por advertir a pessoa que não cumprir a Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 05 de Junho de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Rogéria Ferreira Oliveira
2ª Secretária

Autor: Rogéria Ferreira de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6890/2012

DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica proibido aos usuários do transporte coletivo urbano e rural, no âmbito do município de Pouso Alegre, a utilização de aparelhos sonoros no modo "alto-falante" para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fone de ouvido.

Parágrafo Único: Entende-se por aparelhos sonoros: celular, MP3, MP4, MP5, microsystem e outros similares.

Art.2º- Ficam obrigadas as empresas prestadoras de serviços de transporte público no âmbito do Município de Pouso Alegre, afixar cartazes visando dar publicidade a presente Lei.

Art.3º - Fica o fiscal do transporte coletivo urbano e rural responsável por advertir a pessoa que não cumprir a Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei ocorrerão por verba orçamentária própria.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de Março de 2012.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Considerando que a tecnologia aliada à popularização, modernização dos celulares, MP#, MP\$, MP%, micro system e aparelhos similares é muito comum se depara com pessoas escutando suas músicas em alto volume, dentro do transporte público, com sons variados que vão de funk, pop, pagode, rock, muitas vezes agradando somente o próprio dono do aparelho, não respeitando o espaço público de uso coletivo;

Considerando que andar de ônibus é, na maioria das vezes, estressante, depois de um dia inteiro de trabalho, em seguida ter que pegar longas filas, ônibus lotado, viajar em pé e com o trânsito complicado, a única coisa que o usuário quer é chegar em casa;

Considerando que esta Vereadora frequentemente tem recebido reclamações, tanto dos trabalhadores como dos usuários do transporte coletivo de nosso município, com relação ao grande número de pessoas realizando essa prática e incomodando os usuários, principalmente pessoas idosas e mães com bebês;

Tem o presente projeto o objetivo de inibir o desrespeito entre usuários do transporte coletivo de Pouso Alegre, pois acredito que a melhor maneira de restabelecer a situação é impondo regras e publicando-as, visando o respeito do espaço de cada cidadão, dando limite a todos os usuários, pois o direito de um termina quando começa o do outro.

Neste sentido, requeiro o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto, que será de grande valia aos usuários do transporte coletivo urbano.

Sala das Sessões, em 27 de Março de 2012.


ROGÉRIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
2ª SECRETÁRIA

Hotmail

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Caixa de Entrada

Projeto de Lei nº 6890, 1174, Voltar para mensagens |
431, 438, 433, 427, 436, e 439

Pastas

Lixo (2)

Rascunhos (1)

Enviados

Excluídos

Nova pasta

Visualizações rápid...

Documentos do Office

35

Sinalizadas

Nova categoria

Messenger

Entrar no Messenger

Início

Contatos

Calendário



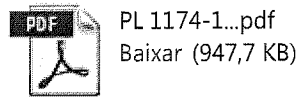
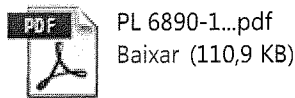
Monique Soares
Para ana luiza (gab teixeirin...)

20:01

Responder ▾

7 anexos (total de 6,6 MB)

Exibição Ativa do Hotmail



Baixar tudo como zip

Segue em anexo os Projetos de Lei da Sessão do dia 27/03/2012.

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾

Mover para ▾

Categorias ▾ |

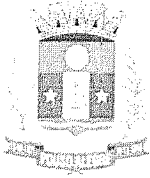


parcelas a partir de

19,90

Compre Agora

Fechar anúncio



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6890/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6890/2012, que DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereadora Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

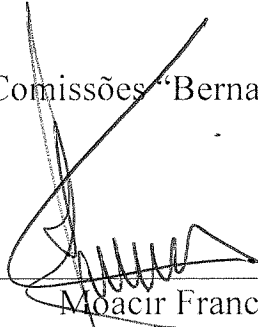
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 29 de maio de 2012.

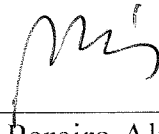
Sala das Comissões “Bernardino Campos”



Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6890/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata de dispor sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Pouso Alegre.

O artigo 1º proíbe aos usuários do transporte coletivo urbano e rural, a utilização de aparelhos sonoros, no modo alto-falante, para ouvir músicas ou similares, exceto com a utilização de fone de ouvido. O parágrafo único diz que entende-se por aparelhos sonoros os celulares, MP3, MP4, MP5, microsystem e similares.

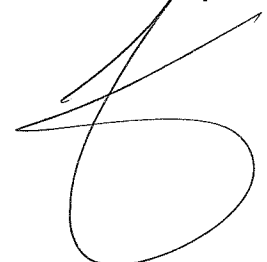
O artigo 2º obriga as empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo afixar cartazes visando dar publicidade da presente lei.

O artigo 3º dispõe que o fiscal do transporte coletivo poderá advertir a pessoa que não cumprir a lei.

Antes de entrarmos no mérito do projeto de lei, necessário que haja adequação da ementa com o texto da lei, haja vista que na ementa consta a proibição quanto ao transporte coletivo urbano, sendo que no artigo 1º a proibição abrange o transporte coletivo rural.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."



Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

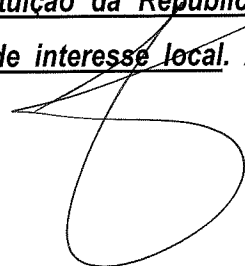
Ensina Hely Lopes Meirelles:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.” (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002/2006, p. 110)

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

“Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A



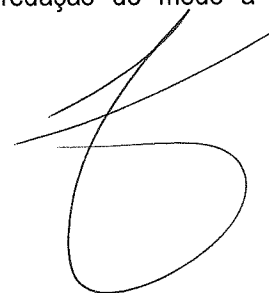
vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes."

Quanto ao teor da proposição de lei, em que pese não caber a esta especializada assessoria jurídica tecer comentários pessoais ao projeto, necessário, *data venia*, que o texto seja melhor apresentado, sugerindo, assim, a seguinte redação de modo a complementá-lo:



Art. 2º - É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido, sob pena de multa.”

Art. 3º - A inobservância do preceituado no art.1º sujeitará os infratores aos seguintes:

- a) serão convidados a se retirar dos veículos especificados nesta lei;
- b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

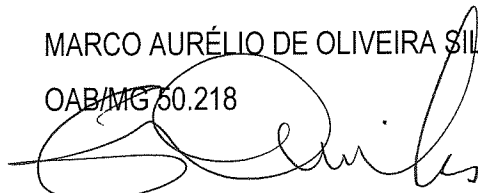
Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade tramitação da proposta de lei, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta egrégia Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6890/12 que
"DISPÕE SOBRE O USO DE
APARELHOS SONOROS NO
INTERIOR DOS TRANSPORTES
COLETIVOS URBANOS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

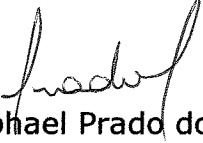
Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6890/12 que "DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pelo espaço físico coletivo não ser respeitado, levando em consideração a correria do dia-a-dia da população pousoalengrense, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto de lei, haja vista que sua publicação tem o sentido de inibir a prática e advertir o usuário que não se portar de maneira adequada.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2012.


Frederico Coutinho
Presidente


Dulcineia M. da Costa
Relatora


Raphael Prado dos Santos
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

PARECER N° 62 de 2012

**COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei n° 6890/2012**, que dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Pouso Alegre e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3° da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Sendo assim, quanto ao teor da proposição de lei, em que pese não caber a esta comissão tecer comentários pessoais ao projeto, necessário, *data venia*, que o texto seja melhor apresentado, sugerindo assim, a seguinte redação de modo a complementá-lo:

Art. 2° - É obrigatória a fixação de avisos proibitivos nos locais abrangidos pela presente Lei, com indicação do número e data da mesma, em letras legíveis e de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“É proibido o uso de aparelhos sonoros ou musicais sem a utilização de fone de ouvido, sob pena de multa.”

Art. 3° - A inobservância do preceituado no art. 1° sujeitará os infratores aos seguintes:

- a) serão convidados a se retirar dos veículo especificados nesta lei;



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG
Gabinete Parlamentar

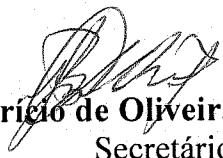
b) caso se neguem a observar tal recomendação, será pedida a intervenção policial.

Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade de tramitação da proposta de lei ora mencioanda, que será remetida às Comissões Temáticas para análise, e posteriormente, ao ilustre Plenário desta Egrégia Casa de Leis, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema .

Sala da Comissão, 28 de maio de 2012.



Lázaro Faria Machado
Presidente



Fabrício de Oliveira Machado
Secretário



Marcus Vinicius Teixeira
Relator



PARECER Nº 69 de 2012

Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de lei nº 6890/2012 que, **"DISPÕE SOBRE O USO DE APARELHOS SONOROS NO INTERIOR DOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria da Vereadora Rogéria Ferreira de Oliveira.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que o **parecer é favorável** ao referido projeto.

Com o avanço da tecnologia, aparelhos celulares, MP3, MP4, MP5 entre outros similares têm proporcionado que as pessoas ouçam as rádios e músicas baixadas na internet em qualquer local que elas estiverem. Os aparelhos têm sido usados com frequência pela população, principalmente entre os jovens. Muitas vezes eles causam desconforto porque ouvem as músicas sem o fone de ouvido, em volume alto, caso que vem acontecendo dentro dos ônibus do transporte coletivo do município e tem incomodado os demais passageiros, vários deles cansados após uma jornada de trabalho. Por essas razões o projeto é de grande importância a fim de conscientizar a população.

Acreditamos que os apontamentos feitos no parecer jurídico desta Casa de Leis podem melhorar o texto da presente matéria.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Sala da Comissão, 29 de maio de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira
Presidente


Laércio Faria Machado
Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira
Secretária

